

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-- ATOS DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO- ATOS DA 1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 00680/05 – AC1 Nº 0704/08 - ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campina Grande. DECISÃO: Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o procedimento de dispensa licitatória e o contrato dele decorrente.

PROCESSO TC Nº 01489/08 - AC1-TC Nº 0705/08 – ORGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. DECISÃO: Os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Tomada de preços nº 11/07 e o Contrato nº 121/07, e determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 04862/06 – AC1-TC Nº 0706/08 – ORGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. DECISÃO: Os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: JULGAR REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/06 e o Contrato nº 98/06, determinando-se o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 08405/00 - AC1-TC Nº 0707/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Monteiro. DECISÃO: Os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Contrato nº 24/00, decorrente da Carta Convite nº 17/00, e recomendar à atual administração para, em futuras contratações da espécie, não incorrer em falhas como as aqui apontadas.

PROCESSO TC Nº 04542/06 - AC1-TC Nº 0708/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ingá. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório supra caracterizado e o contra-

- to dele decorrente;
2. **Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis às licitações e contratos da Administração Pública;**
 3. **Fazer representação ao Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades detectadas nos autos, para as providências que entender necessárias.**

PROCESSO TC Nº 04453/05 - AC1-TC Nº 0709/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura de Salgado de São Félix. DECISÃO: Os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data ACORDAM, à unanimidade, em julgar IRREGULAR a Tomada de Preços nº. 03/2005 e o contrato dela decorrente, com aplicação de multa ao Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 56, II da LOCTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, e, recomendar ao atual gestor para conferir estrita observância às normas regedoras da matéria.

PROCESSO TC Nº 00402/05 - AC1-TC Nº 0710/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça. DECISÃO: os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em julgar:

- I. **Regular a licitação na modalidade Concorrência nº 24/2005 bem assim os contratos nºs 113, 115, 116, 117, 118, 119 e 120/05 e os termos aditivos 01 a 03 ao contrato nº 113/05, 03 ao contrato 115/05, 01 ao contrato 117/05, 01 ao contrato 118 e 01 ao contrato 119/05;**
- II. **Irregulares os termos aditivos nºs. 01 e 02 ao contrato nº 115/2005, por ultrapassagem do limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, confor-**

me estabelecido no § 1º do Art. 65 da Lei de 8.666/93;

- III. Recomendar no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.

PROCESSO TC Nº 06422/02 - AC1-TC Nº 0711/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campina Grande. DECISÃO: RESOLVEM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar irregular o 1º Termo Aditivo;
2. Aplicar multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. PEDRO LÚCIO BARBOSA, ex-Secretário de Educação do Município de Campina Grande, com fundamento no art. 56 da LOTCPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

PROCESSO TC Nº 01672/07 - AC1-TC Nº 0712/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedra Branca. DECISÃO: acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Pedra

Branca/PB, Sr. Antônio Bastos Sobrinho, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/93, a fim de aprimorar os procedimentos licitatórios futuros.

3) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência no sentido de analisar os serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

PROCESSO TC N° 02763/03 –AC1-TC N° 0713/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Estado. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULAR o Termo Aditivo n° 01/03 ao Contrato PJ SES n° 25/03, decorrente da Inexigibilidade n° 12/03;**
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Secretário de Saúde do Estado, Senhor José Joácio de Araújo Moraes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de desobediência à Lei de Licitações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE, também, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, no sentido de que não mais repita as falhas detectadas nestes autos;**
5. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

PROCESSO TC Nº 01672/06 - AC1-TC Nº 0714/08 - ORGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 03243/06 - AC1-TC Nº 0715/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05006/06 - AC1-TC Nº 0716/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05009/06 - AC1-TC Nº 0717/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05141/06 - AC1-TC Nº 0718/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05142/06 - AC1-TC Nº 0719/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05183/06 - AC1-TC Nº 0720/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05188/06 - AC1-TC Nº 0721/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05190/06 - AC1-TC Nº 0722/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05192/06 - AC1-TC Nº 0723/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05193/06 - AC1-TC Nº 0724/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05202/06 - AC1-TC Nº 0725/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão

realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05203/06 - AC1-TC Nº 0726/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05205/06 - AC1-TC Nº 0727/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 06645/06 - AC1-TC Nº 0728/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 06650/06 - AC1-TC Nº 0729/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 06652/06 - AC1-TC Nº 0730/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 06654/06 - AC1-TC Nº 0731/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC N° 05008/06 - AC1-TC N° 0732/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. LUCINETE MARIA DE LIMA ARAÚJO, matrícula 1265-3.

PROCESSO TC N° 05196/06 - AC1-TC N° 0733/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. ROSA MARIA ALVES, matrícula 124-4.

PROCESSO TC N° 05197/06 - AC1-TC N° 0734/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. SEBASTIANA FONSECA DA SILVA, matrícula 1369-2.

PROCESSO TC N° 05143/06 - AC1-TC N° 0735/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DO CARMO GOMES, matrícula 579-7.

PROCESSO TC N° 04991/06 - AC1-TC N° 0736/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. ANA MARIA FIRMINO DA SILVA, matrícula 272-1.

PROCESSO TC N° 04990/06 - AC1-TC N° 0737/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM,

à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. AUGUSTO DA HORA DO NASCIMENTO, matrícula 1317-0.

PROCESSO TC N° 05140/06 - AC1-TC N° 0738/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DO SOCORRO DO REGO, matrícula 719-4.

PROCESSO TC N° 05004/06 - AC1-TC N° 0739/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. JOÃO JOSÉ DA SILVA, matrícula 230-5.

PROCESSO TC N° 05144/06 - AC1-TC N° 0740/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DA PENHA DE SALES DOS ANJOS, matrícula 698-0.

PROCESSO TC N° 05003/06 - AC1-TC N° 0741/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. JOSÉ GONÇALVES FILHO, matrícula 205-4.

PROCESSO TC N° 04994/06 - AC1-TC N° 0742/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. ARTELINA MARIA DA SILVA, matrícula 284-4.

PROCESSO TC Nº 05187/06 - AC1-TC Nº 0743/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA ELZA DE MELO FERREIRA, matrícula 466-9.

PROCESSO TC Nº 05204/06 - AC1-TC Nº 0744/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. SEVERINA JUSTINO DE SOUZA, matrícula 1260-8.

PROCESSO TC Nº 05186/06 - AC1-TC Nº 0745/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DUARTE LINS, matrícula 591-6.

PROCESSO TC Nº 05147/06 - AC1-TC Nº 0746/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA BERNADETE DE CARVALHO, matrícula 349-2.

PROCESSO TC Nº 05194/06 - AC1-TC Nº 0747/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. NEUZA OLÍMPIA DOS SANTOS, matrícula 734-0.

PROCESSO TC Nº 05005/06 - AC1-TC Nº 0748/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta

data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. JOSEFA MARIA DA SILVA, matrícula 1156-8.

PROCESSO TC Nº 05200/06 - AC1-TC Nº 0749/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. SEBASTIÃO TEIXEIRA, matrícula 30-2.

PROCESSO TC Nº 05145/06 - AC1-TC Nº 0750/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CAVALCANTE, matrícula 455-3.

PROCESSO TC Nº 06644/06 - AC1-TC Nº 0751/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. DALVANIRA PATRÍCIO DE SOUZA, matrícula 295-0.

PROCESSO TC Nº 05195/06 - AC1-TC Nº 0752/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. RITA PAULO SOARES, matrícula 745-5.

PROCESSO TC Nº 05206/06 - AC1-TC Nº 0753/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. SEVERINA PEREIRA DA SILVA, matrícula 767-6.

PROCESSO TC Nº 05148/06 - AC1-TC Nº 0754/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. **MA-NOEL RIBEIRO DA SILVA NETO**, matrícula 240-2.

PROCESSO TC Nº 05001/06 - AC1-TC Nº 0755/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. **DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1ª. **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. **JOANITA MARIA DE OLIVEIRA**, matrícula 12-4.

PROCESSO TC Nº 00809/05 - AC1-TC Nº 0756/08 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – **JOÃO PESSOA**. **DECISÃO: Acordam** os Conselheiros integrantes da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

PROCESSO TC Nº 02932/06 - AC1-TC Nº 0757/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO: Acordam** os Conselheiros integrantes da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

PROCESSO TC Nº 03203/06 - AC1-TC Nº 0758/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO: Acordam** os Conselheiros integrantes da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, ten-

do presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

PROCESSO TC Nº 03430/06 - AC1-TC Nº 0759/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

PROCESSO TC Nº 03435/06 - AC1-TC Nº 0760/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

PROCESSO TC Nº 00731/05 - AC1-TC Nº 0761/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 4º, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.517/03, em:

- 1) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Severino Ramalho Leite, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, bem como a modificação dos cálculos dos proventos, nos termos do relatório técnico de fls. 47/49.
- 2) **INFORMAR** à mencionada autoridade que os documentos comprobatórios das providências adotadas devem ser anexa-

dos aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

PROCESSO TC Nº 01645/06 - AC1-TC Nº 0762/08 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 03110/06 - AC1-TC Nº 0763/08 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 03146/06 - AC1-TC Nº 0764/08 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 03425/06 - AC1-TC Nº 0765/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma.**

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03438/06 - AC1-TC Nº 0766/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 06103/04 - AC1-TC Nº 0767/08 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do decisum consubstanciado na Resolução RC1 TC 236/2007 e CONCEDER o registro da aposentadoria voluntária formalizada pela Portaria nº 52/2002 (fls. 29), modificada pela de nº 31/2002 (fls. 60), do servidor municipal JOSÉ CARLOS DE SOUSA;**
- 2. RECOMENDAR, a DEAPG/DIAPG, a abertura de processo de inspeção, com vistas a analisar a situação remuneratória dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geógrafos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, nos moldes sugeridos pela antes assinalada Unidade Técnica de Instrução, às fls. 91/94.**

PROCESSO TC Nº 03411/06 - AC1-TC Nº 0768/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 03440/06 - AC1-TC Nº 0769/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 03232/06 - AC1-TC Nº 0770/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 03114/06 - AC1-TC Nº 0771/08 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 01653/06 - AC1-TC Nº 0772/08 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 01644/06 - AC1-TC Nº 0773/08 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 01668/06 - AC1-TC Nº 0774/08 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 02718/06 - AC1-TC Nº 0775/08 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 01921/06 - AC1-TC Nº 0776/08 – ORGÃO DE ORIGEM: SEPLAG e Prefeitura Municipal de Itabaiana. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de

Araújo Neto, instaure a devida tomada de contas especial, haja vista a omissão no dever de prestar contas, sob pena de responsabilidade solidária.

2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

PROCESSO TC Nº 00758/07 - AC1-TC Nº 0777/08 – ORGÃO DE ORIGEM: SEPLAG e Prefeitura Municipal de Gurinhém. DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor Jorge Urçulo Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Claudino César Freire, Prefeito do Município de GURINHÉM, para que atenda às solicitações da Auditoria, contidas às fls. 72, nos termos da Resolução RC1 TC 038/2008, ao final do qual os**

autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

PROCESSO TC Nº 11381/99 - AC1-TC Nº 0778/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de Sapé. DECISÃO: os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Aplicar multa pessoal ao Senhor Antônio João Adolfo Leôncio, Presidente da Câmara Municipal de Sapé, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC 1122/2007;
- 2) Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- 3) Assinar ao gestor supracaracterizado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal a adoção de providências necessárias à restauração da legalidade, notadamente quanto ao pagamento de gratificações realizadas de forma atentatória aos princípios da igualdade e impessoalidade, dando-lhe ciência de que o não cumprimento desta decisão, no prazo estabelecido, sujeitá-lo-á ao pagamento de nova multa.

PROCESSO TC Nº 04199/01 - AC1-TC Nº 0779/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Igaracy. DECISÃO: os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC

986/2005;

2. **Encaminhar os presentes autos à Corregedoria deste Tribunal para acompanhar a execução da multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Igaracy, senhor Francisco Hélio da Costa, pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado.**

PROCESSO TC Nº 05991/06 - AC1-TC Nº 0780/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bayeux. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Declarar REGULARES as despesas com obras e serviços de engenharia realizados pelo Município de Bayeux, no exercício de 2005, em relação aos recursos municipais envolvidos, com exceção dos gastos com a obra de construção de um conjunto habitacional com 40 casas populares, na localidade Loteamento Casa Branca, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria na execução da referida obra;**
- 2) **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Josival Junior de Souza, Prefeito do Município de Bayeux, para que comprove perante este Tribunal a correção das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico desta Corte, relativamente à obra de construção do conjunto habitacional com 40 casas populares, na localidade Loteamento Casa Branca, sob pena de responsabilidade, com a conseqüente aplicação das cominações legais pertinentes, inclusive multa;**
- 3) **Determinar a Auditoria deste Tribunal para que proceda a avaliação final das obras que, por ocasião da última inspeção in loco no Município, ainda não se encontravam concluídas;**
- 4) **Remeter cópia dos presentes autos à Secretaria do Tribunal de Contas no Estado da Paraíba para**

que, diante das irregularidades apontadas na obra de construção e implantação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Bayeux, possa adotar as medidas cabíveis inerentes a sua competência.

PROCESSO TC Nº 08863/98 - AC1-TC Nº 0781/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Francisco. DECISÃO: os membros da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: julgar REGULARES os atos de admissão dos servidores aprovados no Concurso Público promovido pelo Município de São Francisco em 23/11/1997 e listados no anexo único a este Acórdão; conceder aos atos os competentes registros; declarar o cumprimento integral do Acórdão AC1-TC- 1818/2000; e, determinar o arquivamento do processo.

ANEXO I

NOME	PORTARIA Nº	FLS.
Pedro Nonato da Silva	0103/98	1374
Maria Leidima Elias Xavier	0104/98	1375
Fernanda Xavier de Assis	0105/98	1376
Francisco Lopes de Lima	0090/98	1377
Maria dos Remédios Casimiro Pereira	0140/98	1379
Edite Dantas da Silva Casimiro	0163/98	1378
Maria de Fátima Silveira	0077/98	1380
Reginaldo Dantas da Silva	0118/98	1381
Lucinete Dantas Cardoso	0147/98	1382
Maria das Graças de Oliveira Silva	0156/98	1383
Necy Maria de Sousa	0144/98	1384
Maria Vilane Soares	0136/98	1385

Irene Martins dos Santos	0129/98	1386
Pedro Soares da Silveira	0110/98	1387
Ritinha Queiroga Dantas	0116/98	1388
Maria de Lourdes da Silva	0114/98	1389
Edileuza Pessoa de Queiroz	0120/98	1390
Ivanildo Dantas da Silva	0138/98	1391
Vicente Paulo da Silva	0130/98	1392
Maria do Socorro Braga	0075/98	1393
Maria de Fátima de Oliveira	0155/98	1394
Maria José de Lima	0132/98	1395
Fransueldes Alexandre da Silva	0123/98	1396
José Hilton de Sousa	0109/98	1397
Deusivan Elias da Costa	0133/98	1398
Maria de Fátima Oliveira de Mo- rais	0125/98	1399
Givanilda dos Santos Pereira	0157/98	1400
Maria do Socorro Dantas Gabriel	0152/98	1401
Gercina Casimiro de Oliveira	0150/98	1402
Gracilene Martins Lopes	0139/98	1403
Maria Arlete da Silva Lopes	0111/98	1403
Maria Aparecida Dantas Martins	0127/98	1404
Luiz Lopes Monteiro	0162/98	1405
Joilton Nunes da Rocha	0141/98	1406
Francisca Marques da Silva	0131/98	1407
Valdenuncia Gabriel de Sousa	0122/98	1408
Maria do Socorro Nascimento Silva	0115/98	1409
Roselita Dantas da Silva	0151/98	1410
Maria Gorette Vieira Messias	0135/98	1411

Petrônio Moreira Dantas	0149/98	1412
Roberlange Casimiro da Silveira	0142/98	1413
Adinan Lopes da Silva	0146/98	1414
Maria do Socorro B. de Abrantes Sousa	0143/98	1415
Eliomar Gomes de Andrade	0003/99	1416
Francisca Soares Batista	0121-A	1417
Reginaldo Gonçalves da Silva	0117/98	1418
Maria do Socorro Monteiro	0128/98	1419
João Dantas Neto	0105/98	1421
Antônio Renato Gabriel	0104/98	1422
Azarias Moraes de Oliveira	0089/98	1423
Cláudia Maria Lopes de Araújo	0072/98	1424
Elisa Maria Xavier Gadelha de Oliveira	0050/98	1425
Tânia Maria Estrela Gadelha Maia	0049/98	1426
Pedro Abrantes de Oliveira	0051/98	1427
João Lindemberg Alexandre de Assis	0068/98	1428
Isailda Freitas da Silveira	0052/98	1429
Maria Aneli Arnaud Pereira	0064/98	1430
Maria dos Remédios Ramos	0066/98	1431
Ilza Casimiro da Silva	0059/98	1432
Marinêz Gonçalves de Oliveira	0065/98	1433
Elineide Gabriel de Sousa	0055/98	1434
Pedro Ribeiro da Nóbrega	0056/98	1435
Kargian Martins Marques	0057/98	1436
Arisnaldo Casimiro Moreira	0062/98	1437

Luiz Magno Bernardo Abrantes	0060/98	1438
Adenilson Elias de Oliveira	0047/98	1439
Raimundo Lacerda da Silva	0048/98	1440
Azul Ferreira Batista	0002/98	1441
Suely Rodrigues Estrela	0073/98	1442
Weruska Marília de Sousa	0004/98	1443
Francisca Fernandes Pinto e Silva	0010/98	1444
Maria Neves Dantas Elias Xavier	0006/98	1445
Ana Lúcia do Nascimento	0001/98	1446
Francisca Neilza Gomes de Oliveira	0007/98	1447
Giseuma Maria de Sá	0005/98	1448
Francisca Queiroga da Nóbrega	0009/98	1449
Vânia Lúcia Lopes	0021/98	1450
Francisca Sucupira Martins	0020/98	1451
Margarida Casimiro de Queiroga	0022/98	1452
Josefa Lunguinho de Sousa	0003/98	1453
Maria do Socorro Sobrinho	0011/98	1454
Isabel Francisca de Figueiredo	0019/98	1455
Maria do Socorro Silveira	0013/98	1456
Eva Sandra Soares da Silveira	0008/98	1457
Maria Luciene Lunguinho de Oliveira	0017/98	1458
Maria do Carmo Lopes	0012/98	1459
Erivaldo Justino da Silva	0015/98	1460
Maria Bernadete Casimiro Lopes	0002/98	1461
Ana Lúcia Casimiro Ribeiro	0095/98	1462
Maria do Socorro da Costa	0100/98	1463

Jurandir Casimiro de Oliveira	0099/98	1464
Cezar da Silva Lacerda	0101/98	1465
Augusta Soares da Silveira	0096/98	1466
Ana Lúcia Ferreira de Araújo	0001/98	1467
Francisca Ferreira da Costa	0102/98	1468
Francisco Alves Pereira Filho	0092/98	1469
Creomar Martins de Oliveira	0093/98	1470

PROCESSO TC Nº 01328/06 - AC1-TC Nº 0782/08 – ORGÃO DE ORIGEM: DER-PB. DECISÃO: ACORDAM, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC-1.589/2007 e determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 05866/06 - AC1-TC Nº 0783/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro. DECISÃO: Os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público promovido pelo Município de Umbuzeiro em 12/03/2006 e listados no anexo único a este Acórdão; e, determinar o arquivamento do processo.

**RELAÇÃO DOS SERVIDORES NOMEADOS PELO
CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 12/03/2006 –
UMBUZEIRO – PB**

<u>Nome</u>	<u>Cargo</u>	<u>Portaria</u>
Samuelita de Albuquerque Barbosa	Professor (a) habilitado III – Matemática	018/2006
Jozeildo José da Silva	Professor habilitado III – Matemática	019/2006
Fábia Vitória Medeiros do Nasci-	Professor (a) habilitado III – Geogra-	020/2006

mento	fia	
Aparecida Barbosa de Brito	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	021/2006
Maria do Livramento de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	022/2006
Maria de Fátima Barbosa	IDEM	023/2006
Ednalva Teodósio da Silva	IDEM	024/2006
Maria Aparecida da Cruz	IDEM	025/2006
Risoneide Queiroz Barbosa	IDEM	026/2006
Darcilene de Fátima Barreto	IDEM	027/2006
Josefa Zélia da Silva Juvino	IDEM	028/2006
Djalma Manoel da Silva	IDEM	029/2006
José Edílson Vicente da Silva	IDEM	030/2006
Josefa Crélia da Silva	IDEM	031/2006
Ana Maria de Souza Barbosa	IDEM	032/2006
Alexandre Carlucio dos Santos	IDEM	033/2006
Claudeci de Moura Souza	IDEM	034/2006
Josicleide Maria da Silva	IDEM	035/2006
José Gilberto Barbosa	IDEM	036/2006
Mauricéia Barbosa da Silva	IDEM	037/2006
Rizalva Cavalcante de Sales	IDEM	038/2006

Maria Gorete da Silva	IDEM	039/2006
José Antônio Pereira da Silva	IDEM	040/2006
Maria Luzinete da Silva Maximiano	IDEM	041/2006
Maria Josefa Barbosa	IDEM	042/2006
Tereza Rodrigues da Silva	IDEM	043/2006
Rosenilda Aleixo de Souza	IDEM	044/2006
Adriana Izaura da Silva	IDEM	045/2006
Maria Janete Barbosa	IDEM	046/2006
Marina Lopes da Silva	IDEM	047/2006
Maria Lucinalva da Silva	IDEM	048/2006
Odete Josefa dos Santos	IDEM	049/2006
Maria Avelino da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	050/2006
Edicleide Barbosa da Silva	IDEM	051/2006
Josefa Liliana da Silva	IDEM	052/2006
Maria de Fátima Diniz da Silva	IDEM	053/2006
Maria Simiele da Silva	IDEM	054/2006
Sérgio da Silva Lira	IDEM	055/2006
Maria Barbosa Ferreira	IDEM	056/2006
Junior Cielma dos Santos Sales	IDEM	057/2006
Wany Rodrigues da Silva	IDEM	058/2006
Ana Maria da Silva	IDEM	059/2006

Josefa Raiane Ferreira Cabral	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	060/2006
Kátia Cristina de Sousa Aires	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	061/2006
Lineide Rosa da Silva	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	062/2006
Edjane de Sousa Santos	Professor (a) hab. I – Ensino Médio	063/2006
Danielle Batista da Silva Leite	Professor (a) habilitado III – Ciências	064/2006
Valnice Barbosa de Araújo Vasconcelos	Professor (a) habilitado III – Educação Física	065/2006
Simone Barbosa Domingues	Orientador Educacional	066/2006
Maria do Socorro de Lima Gonçalves	Auxiliar de Serviços Gerais	067/2006
Valquíria do Amaral Ribeiro	IDEM	068/2006
Maria Cristina da Silva	IDEM	069/2006
Danielle de França Barbosa	IDEM	070/2006
Elizabeth Ferreira de Castro	IDEM	071/2006
Givanilda Noêmia da Conceição	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	073/2006
Flaviana Freire da Silva	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	074/2006
Clemilda Barbosa de Andrade da Silva	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	075/2006
Patrícia Fernanda de Santana	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	076/2006
Maria do Livramento de Santana	Auxiliar de Serviços Gerais	077/2006
Maria da Penha Dias Cavalcante	IDEM	078/2006
Paula Malaquias Bar-	IDEM	079/2006

bosa		
Adriana Maria Fonseca de Andrade	Nutricionista	080/2006
Germana Rodrigues Batista dos Santos	Professor (a) habilitado III – História	081/2006
Gardênia Duarte da Silva	Professor (a) habilitado III – Letras	083/2006
Carmen Lúcia Vieira Coutinho	Professor (a) habilitado III – Ciências	084/2006
Fernanda Paula Moreira da Silva	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	085/2006
Josefa Risoneide Cabral	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	086/2006
Magda Cilene Ventura Barbosa	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	087/2006
Eliana Aparecida Xavier Duarte	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	087^A/2006
Maria Alice Barreto de Souza	Professor (a) hab. I – Ensino Médio	088/2006
Geruza de Araújo Barreto	Professor (a) hab. I – Ensino Médio	089/2006
Josélia Barbosa Correia	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	090/2006
Antônio Marcos do Nascimento	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	091/2006
Ana Paula Morais de Brito	Professor (a) hab. I – Ensino Médio	092/2006
Jussara Estrela Cavalcante de Lima	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	093/2006
Ricardo Barbosa Neto	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	094/2006
Selma Medeiros de Araújo Aguiar	Professor (a) hab. I – Ensino Médio	095/2006
Hilda Emídio Barbosa	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	096/2006
Valquíria Maria Correia de Sousa	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	097/2006

Maria Eliene da Silva	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	098/2006
Fabiana Gomes da Silva Cabral de Souza	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	099/2006
Laurides Barbosa de Brito	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	100/2006
Clênio de Albuquerque Brito	Professor hab. III – Matemática	101/2006
Josélia Pereira da Silva Oliveira	Professor (a) hab. III – Letras	102/2006
José Coutinho da Silva Oliveira	Professor habilitado III – Matemática	103/2006
Tatiane Vieira da Silva	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	104/2006
Marcilene de Souza Barbosa	Auxiliar de Serviços Gerais	105/2006
Jaqueline Roberta Andrade Assis	Orientador Educacional	106/2006
Auberê Cordeiro de Paiva	Farmacêutico	107/2006
Riane Maria de Lourdes	Professor (a) hab. I – Ensino Médio	108/2006
Zaniely Oliveira da Silva	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	109/2006
Erivanda Alexandre de Lima	Auxiliar de Serviços Gerais	110/2006
Gustavo Diego de Souza	Assistente Administrativo	111/2006
Josefa Barbosa do Nascimento	Auxiliar de Serviços Gerais	112/2006
Heythor Henrique Brito da Silva	Agente Fazendário	113/2006
André Severino da Silva	Assistente Administrativo	114/2006
Aline Arruda Guerra	Psicóloga	115/2006
Adriana Aguiar Fernandes de Lima	Assistente Administrativo	116/2006
Alice de Barros Lins	Fisioterapeuta	117/2006

Severina Maria da Silva	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	118/2006
Maria Aparecida Belo da Silva	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	119/2006
Ediluce Barbosa Leal	Assistente Social	121/2006
Elaine Cristina de Almeida Silva	Professor (a) habilitado III – Ciências	123G/2006
Silvana Cabral de Albuquerque	Professor (a) habilitado III – Geografia	124/2006
Terezinha Araújo Barreto	Professor (a) habilitado III – História	124B/2006
João Eugênio de Lima	Vigilante	126B/2006
José Severino de Santana	Coveiro	126C/2006
Rivaldo Ramos de Oliveira	Coveiro	126D/2006
Mamedes Matias de Souza	Vigilante	126E/2006
Itamar de Moura	Tratorista	128/2006
Ivan Ivo de Oliveira	Coveiro	128^A/2006
Ivanilda Rodrigues	Auxiliar de Serviços Gerais	128B/2006
Danilo Jorge de Sousa Pimentel	Coveiro	128C/2006
José Felipe da Silva	Gari	128D/2006
Severino Martins da Silva	Gari	128E/2006
Mariza Petronilo de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	128F/2006
Givanildo Soares da Silva	Gari	128G/2006
Edson Francisco da Silva	Vigilante	129/2006
Geraldo Monteiro da Silva	Vigilante	133/2006
José Cícero da Silva	Gari	140/2006
José Rodrigues da Ro-	Vigilante	145/2006

cha		
Manoel Messias Gomes de Araújo	Gari	146/2006
Evanilson Honorato Barbosa	Vigilante	148/2006
Ana Maria de Andrade	Gari	149/2006
Marta dos Santos da Silva	Gari	150/2006
Marlene Félix de Santana	Gari	151/2006
José Augusto Barbosa	Vigilante	152/2006
Arcenio Barbosa de Oliveira	Motorista	154/2006
Josenildo Gomes da Silva	Motorista	155/2006
Magiane do Rêgo Santos Silva	Professor (a) hab. III – Ciências	156/2006
Simone Maria Nunes Oliveira da Silva	Professor (a) hab. II – Ensino Médio	157/2006
Flávia Barreto de Paula	Professor (a) hab. III – Letras	158/2006
Alcir da Costa Lima	Gari	161/2006
Josefa Joelma Francisca da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	162/2006
Sandra Suely Barbosa	Auxiliar de Serviços Gerais	164/2006

PROCESSO TC Nº 06850/06 - AC1-TC Nº 0784/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa. DECISÃO: os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. Julgar irregulares todas as contratações analisadas;**
- 2. Aplicar ao Sr. Evaldo Costa Gomes, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e**

dez centavos), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. Assinar ao Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, o prazo de 90 (noventa) dias para o restabelecimento da legalidade no tocante às contratações examinadas, realizando concurso público para o preenchimento dos cargos, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e imputação dos valores pagos indevidamente.

PROCESSO TC Nº 05768/07 - AC1-TC Nº 0785/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa. DECISÃO: os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- I. Declarar integralmente cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2006;
- II. Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento;
- III. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa referente ao exercício de 2007, para apuração de irregularidades na fixação da remuneração de seu quadro de pessoal.

PROCESSO TC Nº 00586/05 - AC1-TC Nº 0786/08 – ORGÃO DE

ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Bento. **DECISÃO:** os **MEMBROS** da 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, **ACORDAM**, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes todos os termos do Acórdão AC1 TC 1276/2007;
- II. Determinar à Auditoria que, quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 1276/2007, informe quantas e quais as nomeações superiores ao quantitativo de vagas porventura subsistentes, a fim de que esta Câmara possa, em oportunidade futura, posicionar-se acerca da legalidade das nomeações e concessão do registro respectivo.

PROCESSO TC Nº 01179/05 - AC1-TC Nº 0787/08 – **ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Campina Grande. **DECISÃO:** Acordam os **MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, com a declaração de suspeição do **CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA** na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar cumpridas as determinações contidas na Resolução RC1-TC- 173/2007;
2. Julgar **REGULAR** a dispensa licitatória em exame nos autos.

PROCESSO TC Nº 04394/05 - AC1-TC Nº 0788/08 – **ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Areia. **DECISÃO:** Os **MEMBROS** da 1ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em tomar conhecimento do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** supra caracterizado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para reduzir para R\$1.000,00 (hum mil reais) a multa aplicada, mantendo incólumes os demais termos do Acórdão AC1 TC 1235/2007.

PROCESSO TC Nº 02264/05 - AC1-TC Nº 0789/08 – **ORGÃO DE**

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos. **DECISÃO:** acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. Declarar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC1 TC 1.448/07;
2. Aplicar ao Sr. Sebastião Pereira Primo, Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, multa no valor de R \$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 56, VIII da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. Imputar ao mesmo gestor débito, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face de despesa não comprovada referente ao mês de dezembro de 2005, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. Recomendar ao atual gestor do município que adote as providências para a cobrança do ISS não recolhido.

PROCESSO TC Nº 05513/07 - AC1-TC Nº 0790/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nova Floresta. **DECISÃO:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Tomar Conhecimento da presente denúncia e, no mérito julgá-la parcialmente procedente;
2. Aplicar multa, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao sr. Severino Ramos de Oliveira, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Nova Floresta para restabelecer a legalidade da gestão de pessoal quanto às contratações mencionadas nos relatórios técnicos de fls. 335/336 e 368/369 e ainda quanto ao pagamento de gratificações extraordinárias diferenciadas, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.

PROCESSO TC Nº 04515/01 - AC1-TC Nº 0791/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé. DECISÃO: ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- a) **CONSIDERAR ILEGAL** os atos de nomeação das servidoras Iva Gonçalves da Silva e Maria do Socorro Dias Firmino;
- b) **MANTER** os termos dos Acórdãos AC1 TC nº 747/04 e AC1 TC nº 595/07, no que diz respeito às multas aplicadas ao Sr. Sabino Dias de Almeida

Júnior e ao Sr. Francisco Furtado Dias, ex e atual Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, respectivamente, por não cumprir as determinações emanadas desta Corte de Contas, conforme estabelece a Lei Complementar Estadual nº 18/93;

- c) **DETERMINAR** a anexação de cópia do relatório de fls. 305/306 dos autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, exercício 2007, para subsidiar àquela análise.

PROCESSO TC Nº 00752/05 - AC1-TC Nº 0792/08 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO** do referido aresto.
- 2) **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Severina da Silva Mendes, matrícula n.º 18.081-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 06888/06 - AC1-TC Nº 0793/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão. **DECISÃO:** **ACORDAM** os **INTEGRANTES** da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

1. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor João Batista Dias, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do não atendimento,

no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;

2. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito, Senhor João Batista Dias, tome as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 16/17), sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

PROCESSO TC Nº 05909/07 - AC1-TC Nº 0794/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de Curral de Cima. DECISÃO: Os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, decidiram julgar:

1. **REGULARES** os Convites nº 01/2007 e 02/2007, juntamente com os contratos deles decorrentes;
2. **REGULARES** os contratos de locação do veículo GM-Celta, placa MOO 9523, constantes às fls. 146/147.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário

Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de maio de 2008.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 04150/05 - RC1-TC Nº 083/08- ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campina Grande. DECISÃO: Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, na sessão realizada nesta data, **RESOLVEM:**

- I) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Inexigibilidade de Licitação nº 17/05;**
- II) Aplicar ao Sr. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Prefeito do Município de Campina Grande, multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCPB;**
- III) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, para encaminhar a este Tribunal os documentos de despesa relativos a todos os empenhos emitidos em nome do Sr. Sandro Rogério Gomes da Costa no exercício de 2005, sob pena de aplicação de nova multa.**

PROCESSO TC Nº 02571/05 - RC1-TC Nº 084/08- ORGÃO DE ORIGEM: Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande. DECISÃO: **RESOLVEM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Geral do Hospital de Urgência e Emergência de Campina Grande, para apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 585/587, sob pena de multa.**

PROCESSO TC Nº 04475/01 - RC1-TC Nº 085/08- ORGÃO DE ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. DECISÃO: **RESOLVE:**

- 1) **DETERMINAR** o envio dos presentes autos à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para proceder ao restabelecimento da legalidade, verificando a paridade garantida pelo regime jurídico que rege a aposentadoria do interessado, que lhe assegura, após o advento da Lei Estadual nº 8.072/2007, o direito ao vencimento do cargo de Assessor Técnico Legislativo, no Nível “E”;
- 2) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para a resolução das recomendações, após o qual o processo deverá retornar ao TCE-PB para conclusão do exame da matéria.

PROCESSO TC Nº 00063/05 - RC1-TC Nº 086/08- ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, resolveram:

1. **DECLARAR** o fiel cumprimento do decisum, substanciado na Resolução RC1 TC 039/2007;
2. **CONCEDER** o competente registro ao ato aposentatório às fls. 06, da servidora SEVERINA MONTEIRO BENTO DE LIMA, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 03583/01 - RC1-TC Nº 087/08- ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé. DECISÃO: RESOLVE: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito do município de Bonito de Santa Fé, Sr. Josimar Alves Rocha, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas à documentação comprobatória, sob pena de multa, consoante disposto no artigo 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93.

PROCESSO TC Nº 04735/07 - RC1-TC Nº 088/08- ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bananeiras. DECISÃO: Os

MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, decidiram DETERMINAR:

- 1. O retorno destes autos à Auditoria, com vistas a que proceda a uma diligência in loco, no sentido de que realize nova medição na ampliação e reforma da Escola João Paulo II, na presença do responsável técnico do Município, com prévio agendamento e aponte os itens a que se refere o excesso inicialmente verificado no valor de R\$ 7.812,46;**
- 2. A juntada aos autos do memorial fotográfico apresentado pela defesa e os documentos comprobatórios do recolhimento do excesso apurado na pavimentação e drenagem do Distrito de Roma, no valor de R\$ 2.122,65, verificando sua efetiva contabilização.**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de maio de 2008. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 09 de junho de 2008.

PUBLICAR POR (UM) DIA